



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

SAJ MP no. 09.2023.00004199-9

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 0001/2023/PMJVARN**

**EMENTA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE DEVIDA. DETALHAMENTO DE PESSOAL. LICITAÇÕES. CONTRATOS. DIÁRIAS. LISTAGEM DE VEÍCULOS. ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz (tutela do patrimônio público), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

**CONSIDERANDO** que “*Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes*”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

**CONSIDERANDO** o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “*a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO**, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. 216, §2º da Constituição Federal, *verbis*:

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

---

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle – tal qual o Ministério Público – o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527/11);



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

**CONSIDERANDO** que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 73 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “*As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente*”;

**CONSIDERANDO** que a LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art. 32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI:

Art.32. **Constituem condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – **recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei**, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1º (...)

§2º **Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa**, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

**CONSIDERANDO** que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I, o próprio §2º do mencionado artigo, já a trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92.

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 11, inc. IV, da Lei nº. 8.429/1992, configura “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”;

**CONSIDERANDO** que “*O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se*”<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei nº. 201/1967, configura crime “de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente**”;

**CONSIDERANDO**, por fim, que no caso específico de omissão de gestores públicos municipais, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente ímprobo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre os ombros do Ministério Público Estadual.

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE ARNEIROZ**, na pessoa do Exmo. Prefeito Antônio Monteiro Pedrosa Filho, providências para que, no prazo de 90 dias corridos:

1.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, **por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões)**, da relação de todos os servidores ocupantes de **CARGOS EFETIVOS** da Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2023) correspondente da seguinte forma: **a) Administração Pública e o exercício financeiro correspondente; b) Nome completo do agente público; c) Data de nomeação/admissão, com a respectiva publicação integral da portaria de nomeação; d) Data de exoneração, com a respectiva publicação da portaria de exoneração (quando for o caso); e) Cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação); f) Vínculo de emprego (estatutário ou celetista); g) Carga horária; h) Lotação (secretaria/departamento); i) Localidade em que desenvolve a atividade; j) Atribuições (direção, chefia e assessoria), com a respectiva publicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo em comissão (legislação);**

2.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, **por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões)**, da relação de todos os servidores ocupantes de **CARGO TEMPORÁRIOS/COMISSIONADOS** da Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2023) correspondente, da seguinte forma: **a) Administração Pública e o exercício financeiro correspondente; b) Nome completo do agente público; c) Data da contratação, com a respectiva publicação integral do contrato temporário; d) Data da rescisão contratual, com a respectiva publicação da rescisão (quando for o caso); e) Cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação); f) Vínculo de emprego (contratual); g) Carga horária; h) Lotação (secretaria/departamento); i) Localidade em que desenvolve a atividade; j) Atribuições, com a respectiva publicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo temporário (legislação);**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

3.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, **por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de TODAS AS LICITAÇÕES E CONTRATOS** firmados com a Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2023), leia-se, dados acerca do processo licitatório, que disponibilize na íntegra os editais e resultados, informações acerca de todos os participantes e valores por propostos; além de dados referentes aos contratos celebrados;

4.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, **por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de TODOS OS VEÍCULOS DISPONÍVEIS** (próprios/contratados/cedidos) para a Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2023);

5.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, **por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de todas as DIÁRIAS** pagas pela a Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2023), com as respectivas portarias;

O Ministério Público deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: **comarca.vinc.arneiroz@mpce.mp.br**), no prazo de até 10 dias corridos, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da **RECOMENDAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

**COMUNIQUE** o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores e ao Exmo. Juiz da Comarca, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

(rádios/blogs/tvweb), após a notificação do destinatário.

Por fim, a Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz se encontra à disposição para prestar os esclarecimentos necessários, bem como para ouvir as reclamações, as contribuições desejadas etc., que qualquer cidadão queira apresentar, visando à melhoria dos mecanismos de transparência administrativa.

**Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se**

Arneiroz, 06 de fevereiro de 2023.

**Alan Moitinho Ferraz**

**Promotor de Justiça Respondendo**